

**CESPE / UnB**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)**

MÁSCARA

(Para uso do CESPE/UnB.)

**Exame de Ordem 2009.3**

**PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL**

**ÁREA: DIREITO EMPRESARIAL**

Aplicação: 18/4/2010

**PADRÃO DE RESPOSTA**

**PEÇA PROFISSIONAL**

Petição inicial de embargos de terceiro, com fundamento no art. 1.046, § 3.º, do CPC, contendo: o endereçamento adequado, qualificação das partes, a narrativa de fatos e outros requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC.

Deve-se argumentar a invalidade do aval prestado exclusivamente pelo marido sem autorização da esposa, nos termos do art. 1647, inciso III, do CC, e sucessivamente, requeira a exclusão ao menos da sua meação.

Deve-se apresentar pedido, contendo: requerimento de citação do exequente e procedência do pedido, produção de provas (em se requerendo prova testemunhal, a apresentação do rol, nos termos do art. 1.050 do CPC), distribuição por dependência à execução, condenação em honorários de sucumbência e, por último, o valor atribuído à causa.

**CESPE / UnB**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)**

MÁSCARA

(Para uso do CESPE/UnB.)

**Exame de Ordem 2009.3**

**PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL**

**ÁREA: DIREITO EMPRESARIAL**

Aplicação: 18/4/2010

**PADRÃO DE RESPOSTA**

**QUESTÃO 1**

Deverão ser apontados os impedimentos legais para a constituição e o exercício da sociedade empresária, nos seguintes termos:

Nora não pode ser proprietária de empresa de radiodifusão sonora, por força de dispositivo constitucional:

“Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1.º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.”

Marcos e Nora estão impedidos de contratar sociedade, entre si ou com terceiros, de acordo com o que dispõe o art. 977 do Código Civil brasileiro:

“Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.”

**CESPE / UnB**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)**

MÁSCARA

(Para uso do CESPE/UnB.)

Exame de Ordem 2009.3

**PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL**

**ÁREA: DIREITO EMPRESARIAL**

Aplicação: 18/4/2010

**PADRÃO DE RESPOSTA**

**QUESTÃO 2**

Deve-se citar o que dispõe o art. 40 da Lei n. 8.934/1994, a seguir transcrito.

“Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

§ 1.º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

§ 2.º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

§ 3.º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.”

Segundo a doutrina, “A competência dos órgãos de registro do comércio — DNRC e Juntas Comerciais — se circunscreve ao exame das formalidades essenciais do ato levado a registro, cumprindo-lhes velar pelo cumprimento da lei, sem entrar em indagações de ordem jurídica controvertida ou interferir na manifestação da vontade das partes, prerrogativa esta exclusiva do Poder Judiciário. Assim, por exemplo, não poderá a Junta Comercial indeferir o arquivamento de ata de assembleia geral de sociedade anônima, sob o argumento de invalidade das deliberações tomadas pelos acionistas. Estando formalmente em ordem o documento levado a registro, é obrigação da Junta Comercial recebê-lo.” (, Marcelo M. Bertoldi., Marcia Carla Pereira Ribeiro. **Curso avançado de direito comercial**. 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.73).

Deve-se citar, ainda, o que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.934/1994:

“Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei:

I – o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;”

CESPE / UnB

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)**

MÁSCARA

(Para uso do CESPE/UnB.)

Exame de Ordem 2009.3

**PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL**

**ÁREA: DIREITO EMPRESARIAL**

Aplicação: 18/4/2010

**PADRÃO DE RESPOSTA**

**QUESTÃO 3**

De acordo com a doutrina, “Em função do seu caráter obrigatório, o aceite da duplicata mercantil pode ser discriminado em três categorias (...) c) Aceite por presunção – resulta do recebimento das mercadorias pelo comprador, desde que não tenha havido causa legal motivadora de recusa, com ou sem devolução do título ao vendedor” (Fábio Ulhoa Coelho. **Manual de direito comercial**. 16 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 291).

De acordo com o art. 8.º da Lei n.º 5.474/1968, “O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de: I – avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; II – vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; III – divergência nos prazos ou nos preços ajustados.”

A credora tem legitimidade ativa para ação de execução, de acordo com a Lei n.º 5.474/1968, que assim dispõe:

“Art 15 A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

(...)

II – de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

- a) haja sido protestada;
- b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e
- c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7.º e 8.º desta Lei.

(...)

Art 17 O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas.

Art 18 A pretensão à execução da duplicata prescreve:

- I – contra o sacado e respectivos avalistas, em 3(três) anos, contados da data do vencimento do título;”

**CESPE / UnB**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)**

MÁSCARA

(Para uso do CESPE/UnB.)

Exame de Ordem 2009.3

**PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL**

**ÁREA: DIREITO EMPRESARIAL**

Aplicação: 18/4/2010

**PADRÃO DE RESPOSTA**

**QUESTÃO 4**

Nos termos do art. 1.158, § 3.º, do Código Civil, a omissão do termo “Limitada” determina a responsabilidade dos administradores que empregam o nome, e, assim, os sócios referidos poderiam constar da ação.

**CESPE / UnB**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)**

MÁSCARA

(Para uso do CESPE/UnB.)

**Exame de Ordem 2009.3**

**PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL**

**ÁREA: DIREITO EMPRESARIAL**

Aplicação: 18/4/2010

**PADRÃO DE RESPOSTA**

**QUESTÃO 5**

O *quorum* necessário para aprovação da deliberação deve ser de, no mínimo, 50% das ações com direito a voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia, cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, na forma do art. 136, I, da lei n.º 6.404/1976, ressalvada a hipótese de ser autorizado *quorum* reduzido pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme prevê o § 2.º do art. 136 do mesmo diploma legal.

A eficácia das deliberações relativas a tal matéria depende da aprovação prévia ou ratificação por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, conforme art. 136, § 1.º, da Lei n.º 6.404/1976, a seguir transcrito.

“Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre: (Redação dada pela Lei n.º 9.457, de 1997)

I – criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto; (Redação dada pela Lei n.º 10.303, de 2001)

II – alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida; (Redação dada pela Lei n.º 9.457, de 1997)

(...)

§ 1.º Nos casos dos incisos I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de um ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.457, de 1997)

§ 2.º A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do *quorum* previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado, e cujas 3 (três) últimas assembléias tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos da metade das ações com direito a voto. Neste caso, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com *quorum* reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação.

§ 3.º O disposto no § 2.º deste artigo aplica-se também às assembléias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1.º. (Redação dada pela Lei n.º 10.303, de 2001)

§ 4.º Deverá constar da ata da assembléia-geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, se não houver prévia aprovação, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembléia especial prevista no § 1.º.” (Incluído pela Lei n.º 9.457, de 1997)